



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13106.000013/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.141 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente JULIO CESAR MACEGOZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento de fls. 11/17, relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007, em nome de JULIO CESAR MACEGOZA, para redução da restituição apurada pelo interessado em sua DIRPF/2008, do valor de R\$57.331,02, para o montante de R\$5.429,87.

A Notificação de Lançamento é decorrente da apuração das seguintes infração(ões) “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$198.367,46”, “Dedução indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$35.271,99” e “Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$4.392,57”.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 05/01/2011, fls. 02/09, alegando, em síntese, que:

- a sua impugnação é tempestiva, pois teria recebido a notificação de lançamento na data de 06/12/2010;
- a restituição apurada em sua declaração de rendimentos decorre do imposto retido em virtude de rendimentos recebidos em ação trabalhista, impetrada para pagamento de horas extras e seus reflexos devidos durante o período em que desempenhou a função de “gerente adjunto” no Banco Banespa S/A;
- que é portador de moléstia grave, fato que isenta seus rendimentos do pagamento de imposto de renda;
- que o legislador infraconstitucional não pode ferir o princípio da isonomia, tratando desigualmente os portadores de neoplasia ao restringir o direito à isenção apenas aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Tece, ainda, considerações doutrinárias acerca de valores e princípios constitucionais e junta jurisprudência para corroborar o seu entendimento. Por fim, solicita seja paga a restituição calculada em sua declaração de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 13/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) é isento do imposto de renda por ser portadora de moléstia grave – neoplasia maligna.
- b) que o legislador infraconstitucional não pode ferir o princípio da isonomia, tratando desigualmente os portadores de neoplasia ao restringir o direito à isenção apenas aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.
- c) Tece, considerações doutrinárias acerca de valores e princípios constitucionais e junta jurisprudência para corroborar o seu entendimento. Por fim, solicita seja paga a restituição calculada em sua declaração de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$198.367,46, Dedução indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$35.271,99 e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$4.392,57.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O AR correspondente à ciência da autuação foi recepcionado em 06/12/2010, conforme documento anexado às fls. 61. A impugnação foi recepcionada em 05/01/2011, de acordo com o carimbo de fl. 01 dos autos.

Assim, como a impugnação foi protocolizada dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento, é tempestiva, atendendo ao disposto nos artigos 15 e 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelas Leis n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que disciplinam o processo administrativo fiscal. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o contribuinte, na peça impugnatória, teceu considerações apenas relativamente a sua moléstia grave e aos rendimentos objeto de isenção, não se manifestando, portanto, a respeito das infrações “Dedução indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$35.271,99” e “Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$4.392,57”, de forma que é de se considerar tais matérias, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, como não impugnadas e, portanto, não litigiosas.

A infração impugnada refere-se ao recebimento de rendimentos, pelo contribuinte, em função de decisão da Justiça do Trabalho. O contribuinte, apesar de reconhecer que os rendimentos são relativos a horas extras e reflexos devidos durante o período em que desempenhou a função de “gerente adjunto” no Banco Banespa S/A, entende que os rendimentos recebidos não devem ser tributados, pois tal tributação fere o princípio da isonomia, tratando desigualmente os portadores de neoplasia ao restringir o direito à isenção apenas aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Isenção e moléstia grave

Em relação à isenção prevista para portadores de moléstia grave, importante observar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei n.º 8.541, de 1992) (Vide Lei n.º 9.250, de 1995).

Ao dispor sobre a concessão prevista no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, a Lei n.º 9.250, de 1995, determinou:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro

de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifou-se)

Assim, consoante os dispositivos legais citados, dois requisitos são essenciais para se ter o direito à isenção:

- 1- Que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;
- 2 - Que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, seja comprovada mediante de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Outro ponto a destacar é que o art. 111, II, do Código Tributário Nacional – CTN, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, estabelece que a legislação acerca de outorga de isenções deve ser interpretada literalmente. Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II – outorga de isenção;

Portanto, a vista dos dispositivos legais citados, constata-se que, para usufruir a isenção pleiteada, o litigante deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, os quais devem ser interpretados literalmente, sem extensão dos termos neles definidos.

No presente caso, o próprio impugnante reconhece que os rendimentos lançados pelo Fisco a título de “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista” não são oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, uma vez que se referem a pagamento de horas extras e seus reflexos devidos durante o período em que desempenhou a função de “gerente adjunto” no Banco Banespa S/A.

Sendo assim, uma vez que isenção concedida aos portadores de moléstia grave restringe-se aos rendimentos pagos a título de aposentadoria, reforma ou pensão e, dada a obrigatoriedade de aplicação literal da legislação, não há como atender ao pleito do interessado.

Princípio da Isonomia

Tendo em vista as alegações de ofensa ao princípio constitucional da isonomia ao longo da defesa, cumpre esclarecer que a Administração Pública deve observar o princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a presunção de constitucionalidade e legalidade, que só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, conforme a competência determinada pela Carta Magna.

Inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão somente zelar pelo seu fiel cumprimento até que seja expurgada do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Salvo algumas situações específicas, a legislação expressamente veda aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade ou ilegalidade, como se pode observar pelo que dispõe o artigo 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, na redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009.

A atividade da autoridade administrativa encontra-se vinculada aos dispositivos normativos vigentes, nos termos do artigo 116, inciso III da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, a seguir transcrito:

Art.116. São deveres do servidor:

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares;

Ao agente público, por estar atrelado ao princípio da legalidade, resta o dever de seguir e aplicar os mandamentos impostos pela lei, não podendo dela se afastar, sob pena de ser responsabilizado por esse ato, sendo que a norma cuja invalidade ou

inconstitucionalidade não tenha sido declarada surtirá efeito enquanto vigente e será obrigatoriamente cumprida pela administração.

É inócuo, portanto, suscitar tais alegações no âmbito administrativo, eis que, conforme acima esclarecido, a autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional, deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada.

Citações doutrinárias e decisões Judiciais

O interessado faz menção a entendimentos doutrinários e decisões judiciais no intuito que elas corroborem os seus argumentos de defesa.

Contudo, é pertinente informar que o entendimento exposto em decisões judiciais fica restrito aos litigantes das respectivas ações, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso.

Inclusive, a Jurisprudência dos Tribunais não integra o conceito de legislação tributária, à luz dos arts. 96 e 100 do CTN, não vinculando o julgamento administrativotributário.

Quanto às citações doutrinárias, deve ser esclarecido que não compete ao Órgão Julgador Administrativo apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

Resultado

No que concerne ao pedido de restituição da quantia de R\$51.901,15, não há como deferi-lo, em razão de inexistência de direito creditório líquido e certo que o justifique.

Isto posto, VOTO no sentido de julgar a impugnação IMPROCEDENTE, mantendo-se a redução de restituição apurada na notificação de lançamento de fls. 11/17, do valor de R\$57.331,02, para o montante de R\$5.429,87, o qual já foi restituído ao interessado.

Cristina Rodrigues Leitão Prodanoff – Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite